PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0036808-41.2011.815.2001)

| | |
|---|---|
| RELATOR: | Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior |
| REMETENTE: | Exmo. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital |
| APELANTE: | Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe Moraes de Andrade |
| APELADO: | Francisco das Chagas Nunes da Costa |
| ADVOGADO: | Clodoaldo P. Vicente de Souza – OAB/PB 10.503 |

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL – Administrativo. Ação de Obrigação de Fazer. Promoção de Militar. Lapso temporal. Requisito Preenchido no curso da lide. Fato constitutivo evidenciado. Acerto do *decisum*. Desprovimento dos Recursos.

*- Existindo fato constitutivo superveniente apto a evidenciar o direito do promovente, deve o Julgador levá-lo em consideração, até mesmo de ofício, independentemente do requerimento das partes.*

*- Tendo o autor preenchido os requisitos exigido no art. 1º, do Decreto nº 23.287/2002, inclusive, o interstício temporal, a promoção é medida que se impõe.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária**[1] e **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** (f. 62), impugnando sentença (fs. 58/60) proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Francisco das Chagas Nunes da Costa** em face do **Estado da Paraíba**, julgou procedente, o pedido autoral, para determinar a promoção do autor para 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Em suas razões, o Estado da Paraíba sustenta que artigo 1º do Decreto Estadual nº 23.287/2002 prescreve uma série de requisitos para as promoções a 3º Sargento PM/BM.

Assevera que dentre os requisitos para a promoção de Cabo para 3º Sargento, se faz necessário a condição de posse de 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação de Cabo.

Frisa que a promoção está condicionada a existência de vagas, além de que, é ato discricionário e por isso, sujeita-se ao juízo de conveniência e oportunidade da administração.

Reporta-se à jurisprudência e à legislação, requerendo, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau (fs. 63/69).

Devidamente intimado (f. 72), o autor/apelado, optou por não oferecer suas Contrarrazões (f. 73).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexiste o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 91/94).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

*Ab initio*, vale frisar que o Novo Código de Processo Civil/2105, o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do art. 14 do NCPC/2015, "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

---

1 CPC/1973 – Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
[…];
II – proferida contra a União, o Estado e o Município;

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/2015, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/1973, uma vez que publicada a r. sentença combatida sob a vigência da antiga lei processual.

Do mesmo modo, tem-se o Enunciado Administrativo do STJ nº02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, a sentença primeva, no caso vertente, foi publicada em cartório no dia 29 de abril de 2015, conforme certidão de f. 60v, revelando-se, portanto, inequívoca a aplicação do Código de Processo Civil de 1973.

Dito isso, satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da Remessa Necessária bem como da Apelação Cível.

Como relatado, o cerne da controvérsia recursal reside em aferir se o apelado, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, preenche os requisitos necessários à promoção para 3º Sargento.

Pois bem. O Decreto 14.501/1991, no seu art. 1º, lecionava que "o policial militar que apresentasse ficha ilibada e contasse pelo menos 15 (quinze) anos como soldado, e se cabo contasse 3 (três) anos ou mais como tal, obrigatoriamente ascenderia a 3º Sargento".

Deste modo, o Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba que contasse com 03 (três) anos na respectiva graduação teria direito à elevação para o posto imediatamente superior, que é o de 3º Sargento.

Ocorre que, com o advento do Decreto 23.287/2002, o referido tempo de serviço foi majorado para 10 (dez) anos, como pressuposto para ascensão à patente almejada pelo autor/apelado. Confira:

> Decreto 23.287/2002 – Art. 1º – Fica autorizada, na polícia Militar da Paraíba, as promoções de soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:
> […];
>
> VI – Tenham pelo menos dez anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.

Na hipótese, apesar de o autor/apelado, no momento do ajuizamento da demanda (23 de agosto de 2011 – f. 02), não possuir o interstício

mínimo exigido para a promoção, extrai-se que, no curso da lide, ele, que fora promovido a Cabo em 20 de agosto de 2005 (f. 16), alcançou mais de 10 (dez) anos em tal graduação, atraindo, destarte a incidência do art. 462 do CPC/1973, vigente à época.

Por oportuno colaciono a legislação:

> CPC/1973 – Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Portanto, existindo fato constitutivo superveniente do direito do autor/apelado, qual seja, o preenchimento do interregno de 10 (dez) anos na patente de Cabo, deveria mesmo, o magistrado, levá-lo em consideração, mesmo de ofício, independentemente de requerimento da parte.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2]:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. SUJEITO PASSIVO ORIGINARIAMENTE DEPUTADO FEDERAL. POSTERIOR REASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO. INEXISTÊNCIA ATUAL DE QUALQUER VÍNCULO COM CARGO POLÍTICO. FATO NOVO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/73 E ART. 493 DO CPC/15. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. ESVAZIAMENTO DO DEBATE A RESPEITO DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO.
> I – Na origem, trata-se de ação civil pública proposta em face, dentre outros, da recorrida e de pessoa física que exercia o cargo de Deputado Federal.
> II – **Fato novo conhecido de ofício. Inexistência atual de qualquer vínculo do ex-Deputado Federal a cargo político. Arts. 462 do CPC/73 e 493 do CPC/15.**
> III – Prejudicada a discussão acerca da competência para o processamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva de prerrogativa de foro de natureza política.
> IV – Juízo de primeiro grau da Justiça Estadual do Rio de Janeiro competente para conhecer, processar e julgar a ação de improbidade administrativa.
> V – Agravo conhecido para o fim de dar provimento ao recurso especial. (grifamos).

Outra[3]:

2 (AREsp 829.314/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

3 (REsp 1667380/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO A QUO.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.
3. Na sessão de julgamento de 24.3.2010, quando da análise dos Embargos de Declaração, a relatora esclareceu que o termo inicial da prescrição para requerer a correção monetária sobre os juros pagos anualmente é o mês julho de cada ano.
4. **Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2000, a terceira assembleia de conversão, ocorrida ulteriormente, deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC**. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e do pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária. Assim, a terceira assembleia deve ser considerada nos mesmos moldes das demais. Precedentes do STJ.
5. Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação.
6. Recurso Especial parcialmente provido. (grifamos).

Desse modo, a sentença impugnada não merece reparo algum, pois decidiu corretamente a controvérsia com a devida aplicação do direito à espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os recursos, mantendo incólume a bem-lançada decisão.

É o voto.

João Pessoa, 20 de março de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator